



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | www.apucarana.pr.leg.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 04/2025

Câmara Municipal de Apucarana

Lido na sessão do dia ____/____/____.

Visto: 1º secretário _____

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 13, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE APUCARANA, COMO ESPECIFICA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APRECIOU E APROVOU PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE AUTORIA DO VEREADOR GUILHERME MERCADANTE LIVOTI, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, OBEDECENDO AO DISPOSTO NO INCISO V, ARTIGO 55 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA, SANCIONO A SEGUINTE

LEI COMPLEMENTAR

Art. 1º O TÍTULO II – DO LICENCIAMENTO EM GERAL, CAPÍTULO II – DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS, da Lei Complementar nº 13, de 31 de dezembro de 2020 passa a vigorar acrescida da SEÇÃO IX – EXPOSIÇÃO DE DOCUMENTOS REPRESENTATIVOS DE ATOS PÚBLICOS DE LIBERAÇÃO E OUTROS:

“SEÇÃO IX

EXPOSIÇÃO DE DOCUMENTOS REPRESENTATIVOS DE ATOS PÚBLICOS DE LIBERAÇÃO E OUTROS:

Art. 43-A. É facultado ao empreendimento sujeito a ato público de liberação arquivar o correspondente documento representativo em meio digital ou microfilme.

Art. 43-B. Considera-se como “em local visível” o documento representativo de ato público de liberação arquivado em meio digital acessível por QR Code ou Plaqueta NFC (near field communication) desde que estejam estes meios ao alcance do consumidor ou de transeunte.





CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | www.apucarana.pr.leg.br

Parágrafo único: A exposição de ato público de liberação na forma descrita pelo caput:

I - produz os mesmos efeitos legais que a exposição por qualquer outro meio;

II - dispensa a exposição por qualquer outra forma.

Art. 43-C. É lícita a disposição impressa dos atos públicos de liberação, mesmo arquivados na forma do Art. 43-A.

Art.43-D. São atos públicos de liberação:

I - a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros, conforme o § 6º, do Art. 1º, da Lei Federal nº 13.874, de 2019, ou outra que venha a sucedê-la;

II - as licenças e autorizações expressas por meio do respectivo alvará, citadas no art. 23, parágrafo único;

III - a liberação decorrente de procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, praticados pela Fundação Municipal do Meio Ambiente, com fundamento na Lei Complementar Federal nº 140, de 2011, ou outra que venha a sucedê-la;

IV - o alvará sanitário e termo de responsabilidade, assinado por responsável técnico, previstos no art. 58, inclusive o Registro no Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Apucarana, previsto na Lei nº 74, de 21 de novembro de 2016, regulamentada pelo Decreto nº 189, de 10 de junho de 2019, ou outra que venha sucedê-la;

V - aqueles descritos nos seguintes dispositivos Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 2020, ou outra que venha a sucedê-la, como:

a) qualquer tipo de alvará, conforme definição prevista no art. 9º, VII;





CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | www.apucarana.pr.leg.br

- b) certidão de conclusão de obra, conforme art. 9º, XXXII; e
- c) o habite-se, conforme art. 9º, LXIII;

Art. 43-E. Os estabelecimentos que optarem pelo uso do Código QR ou plaqueta NFC deverão garantir que:

- I - o dispositivo esteja identificado, visível e acessível ao público e aos órgãos fiscalizadores;
- II - as informações estejam atualizadas, garantindo acesso imediato ao conteúdo correto e vigente;
- III - a tecnologia utilizada permita a consulta digital sem necessidade de autenticação prévia ou custos para o usuário final.”

Art. 2º. A Lei Complementar nº 13, de 31 de dezembro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 583-A:

“**Art. 583-A.** A Exigência de manutenção de Código de Defesa do Consumidor e outros afins em local visível e de fácil acesso, conforme a Lei Federal nº 12.291, de 2010, poderá ser suprida utilizando-se os meios do Art. 43-A e Art. 43-B, desde que exista um exemplar físico no estabelecimento.”

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Apucarana, 26 de fevereiro de 2025.



**Câmara Municipal
de Apucarana**

Assinado Digitalmente por:
GUILHERME MERCADANTE
LIVOTI
07/03/2025 12:36:45

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP.

Vereador Guilherme Mercadante Livoti (UNIÃO BRASIL)





CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | www.apucarana.pr.leg.br

ser exclusivamente físico, o que abre espaço para regulamentação no âmbito municipal, em conformidade com a competência suplementar dos Municípios prevista na Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Nesse contexto, o vereador, no exercício de sua função legislativa, pode propor normas que modernizem a aplicação da legislação federal, assegurando sua efetividade no âmbito local. Um exemplo disso é a possibilidade de disponibilização do Código de Defesa do Consumidor por meio de Código QR ou tecnologia NFC, garantindo maior acessibilidade e **assegurando que os consumidores tenham sempre acesso à versão mais atualizada da legislação. Essa solução elimina o risco de desatualização de exemplares impressos, ao mesmo tempo em que se alinha à transformação digital e ao princípio da eficiência administrativa.**

Além de encontrar respaldo na competência suplementar prevista no inciso II do artigo 30, a medida também se fundamenta na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I do mesmo artigo). Ademais, respeita os princípios constitucionais da livre iniciativa e da valorização da atividade econômica, conforme estabelecido no artigo 170 da Constituição Federal:

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na **livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

[...]

*Parágrafo único. **É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.***

Ainda no campo da constitucionalidade, é importante mencionar que a exigência de manutenção de placas informativas e documentos físicos não se insere no rol de matérias de competência privativa do Poder Executivo. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 878911/RJ, já consolidou o entendimento de que os vereadores têm plenos poderes para legislar sobre matérias que envolvam despesas para a Administração Pública, desde que atendam ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. **No presente caso,**





CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | www.apucarana.pr.leg.br

não há impacto orçamentário ou financeiro, pois a iniciativa apenas oferece uma alternativa aos estabelecimentos, sem obrigatoriedade ou ônus ao erário.

Outro ponto relevante é o fortalecimento da transparência e do controle social. Com a possibilidade de acesso digital às informações obrigatórias, a fiscalização por parte do Poder Público e da própria sociedade civil se torna mais eficaz, facilitando a consulta e a comprovação do cumprimento das normativas.

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei Complementar busca conciliar a eficiência administrativa, a liberdade econômica e a inclusão digital, garantindo a modernização das práticas comerciais e administrativas, sem comprometer direitos dos consumidores e demais cidadãos. Acreditamos que a adoção dessa medida resultará em uma gestão mais moderna e responsiva às necessidades da sociedade, motivo pelo qual contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Câmara Municipal de Apucarana, 26 de fevereiro de 2025



**Câmara Municipal
de Apucarana**

Assinado Digitalmente por:
GUILHERME MERCADANTE
LIVOTI
07/03/2025 12:37:18

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP.

Vereador Guilherme Mercadante Livoti (UNIÃO BRASIL)

